

EDITAL SMEC Nº 007/2026**CONVOCAÇÃO: ASSEMBLEIA PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC****DESPACHO DECISÓRIO**

Assunto: Pedido de reconsideração com efeito suspensivo – inabilitação de candidatura no Segmento VII (Imprensa) – Edital SMEC nº 007/2026 – Eleição da sociedade civil para o CMPC, biênio 2026/2028.

1. Do recebimento

Recebo o requerimento encaminhado por correio eletrônico em 23/09/2026 como recurso administrativo contra a deliberação da Comissão Especial registrada na Ata de 21/09/2026, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, e LV, da Constituição Federal e, subsidiariamente, nos arts. 56 a 64 da Lei federal nº 9.784/1999, aplicável aos Municípios na falta de norma local específica (Súmula 633 do STJ). Por se tratar de impugnação de candidatura, hipótese não disciplinada no Edital, a matéria constitui caso omissio e é decidida pela Comissão Especial e por esta Secretaria, nos termos do item 5.1. O horário-limite fixado no requerimento não decorre de lei nem do Edital; ainda assim, esta decisão é proferida antes da abertura da votação.

2. Do acesso aos documentos e da preservação dos registros (pedidos 4 e 8)

Defiro. Segue anexa cópia da manifestação que provocou o reexame, sendo que os registros da Comissão estão todos presentes na própria Ata já publicada através do link onde constam todos os procedimentos do presente processo eleitoral. Determino a preservação de todos os registros eletrônicos, formulários e configurações do processo eleitoral.

3. Do contraditório (pedidos 1, 3 e 5)

É fato que o requerente não teve ciência da manifestação antes da deliberação de 21/09/2026. Isso, porém, não conduz à nulidade pretendida:

- a) A relação publicada em 15/09/2026 (item 3.5) é ato de um procedimento eleitoral em curso, anterior a qualquer voto, e não gera direito adquirido a candidatura que não atenda aos requisitos do item 3.3. Constatada a falta de requisito, a Administração tem o dever de rever o ato (art. 53 da Lei nº 9.784/1999; Súmula 473 do STF).
- b) A Comissão não se baseou em prova produzida pelo impugnante. Examinou exclusivamente a documentação apresentada pelo próprio requerente na inscrição (formulário e portfólio) — a mesma que, segundo o requerimento, não se pretende substituir.

c) O Tema 138 do STF (RE 594.296) exige regular processo administrativo antes do desfazimento de ato que já produziu efeitos concretos. É o que se assegura neste procedimento: antes da votação, o requerente conhece a manifestação, apresenta as razões que entende pertinentes e as tem integralmente apreciadas pela autoridade superior, que pode confirmar, modificar ou anular a decisão (art. 64 da Lei nº 9.784/1999). O que se atende com a presente análise e decisão.

Assegurada a defesa antes do pleito, não há prejuízo — pressuposto indispensável ao reconhecimento de qualquer nulidade.

4. Do requisito do item 3.3, III, do Edital (pedidos 2 e 5)

Não houve criação de requisito. O Edital não se contenta com atuação cultural genérica: exige “comprovada atuação artística e cultural **no respectivo segmento**”. O art. 3º, § 1º, da Lei municipal nº 3.937/1991, com a redação da Lei nº 8.640/2017, organiza a representação da sociedade civil em sete segmentos distintos, entre eles “artes visuais, audiovisuais e literatura” (III) e “imprensa” (VII); cada eleitor vota apenas no segmento em que se credenciou (itens 3.2 e 4.3), em consonância com a escolha dos representantes da sociedade civil “por seus pares” (art. 16, parágrafo único, da Lei federal nº 14.835/2024). Se qualquer atividade de comunicação, divulgação ou produção de conteúdo bastasse para o segmento Imprensa, a distinção feita pela lei perderia o sentido. O Segmento VII corresponde, portanto, à atuação na atividade de imprensa — apuração, produção, edição ou difusão jornalística de informação em veículos de comunicação —, e não à comunicação institucional ou à divulgação da própria produção cultural.

O Edital, de fato, não exige diploma, registro profissional, vínculo atual, exclusividade ou predominância — e nada disso foi exigido. A expressão “como usuário ou agente cultural” indica a condição em que se atua, mas não dispensa a comprovação de atuação no segmento. Para afastar qualquer dúvida, integro a motivação da Ata (arts. 50, § 1º, e 64 da Lei nº 9.784/1999; art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo): o fundamento da inabilitação **não é a existência de atuação em outras linguagens, mas a ausência de comprovação de atuação no segmento Imprensa**. Os documentos apresentados na inscrição demonstram o seguinte:

a) No campo destinado a descrever a atuação “no segmento escolhido”, o requerente se apresenta como profissional de “Marketing, Produção Executiva, Comunicação, Design Gráfico e Mediação”. Descreve trajetória em design gráfico, marketing empresarial (inclusive em rede de calçados, de 2017 a julho de 2026), teatro (Grupo Marapitaneru) e produção audiovisual (curtas, videoaula pelo ProAC, oficinas pela Lei Paulo Gustavo e minidocumentário pela PNAB).

b) A única referência a veículo de imprensa é a afirmação de que, em 2010, ao atuar no departamento de arte de uma gráfica e editora em Passos/MG, “na criação e finalização de materiais gráficos”, também integrou “o time da Revista FOCO”. Não há indicação de função jornalística nem de matérias, e não há documento que comprove essa atuação.

c) O portfólio anexado como comprovação exigida pelo item 3.3 intitula-se “Portfólio Artístico – Ator • Designer • Marketing Digital”. Reúne peças teatrais, esquetes, curtas, videoaula e peças de divulgação, sem qualquer referência a atividade de imprensa, à Revista FOCO ou a produção jornalística.

d) A “produção de conteúdo para canais digitais e offline” invocada no requerimento refere-se, segundo o próprio formulário, à comunicação publicitária de empresa privada. As “lives” e “entrevistas” são bate-papos e minidocumentário produzidos em projetos de teatro e audiovisual. No bate-papo “Cine, Café e Diamantes”, conforme o portfólio, a condução coube a outro integrante do grupo, e ao requerente coube a captação e a edição.

A trajetória documentada é consistente e relevante, mas corresponde aos segmentos II (artes cênicas) e III (artes visuais, audiovisuais e literatura) e à atividade profissional de marketing. Não comprova atuação no Segmento VII. A decisão não resulta de juízo de predominância, e sim da inexistência da comprovação exigida pelo Edital.

5. Da composição da Comissão Especial (pedidos 5 e 7)

O item 4.2 prevê dois membros da sociedade civil integrantes da atual composição do CMPC. Como consta da Portaria SMEC nº 009/2026, o Conselho indicou apenas um membro. A Secretaria não poderia suprir a vaga com pessoa não indicada pelo próprio Conselho sem ferir a representatividade que o item protege, nem paralisar o processo eleitoral por omissão alheia. A Portaria foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município no dia 16/09/2026, não havendo qualquer impugnação. Além disso, a deliberação foi unânime, inclusive com o voto do representante da sociedade civil, de modo que um quarto membro não alteraria o resultado. Por fim, a questão é agora decidida também por esta Secretaria (item 5.1), que ratifica a deliberação nos termos desta decisão (art. 55 da Lei nº 9.784/1999). Indefiro o pedido de recomposição.

6. Do número de candidatos no segmento

O item 1.2 do Edital e o art. 3º, § 4º, da Lei nº 3.937/1991 (redação da Lei nº 8.640/2017) preveem a eleição de suplente, mas não autorizam manter candidatura que não preencha requisito do Edital para completar vagas. Candidato único não invalida a eleição — situação idêntica ocorre no Segmento IV (Música), conforme relação publicada em 15/09/2026. Eventual vacância da suplência será tratada na forma do item 5.1.

7. Das mensagens entre candidatos

As mensagens anexadas foram trocadas entre candidatos, sem participação da Comissão ou da Secretaria, e não interferem no exame, que se limitou a confrontar os documentos do requerente com o Edital (item 4 acima). A verificação de requisitos é dever da Administração, qualquer que seja a origem da provocação. Eventual conduta considerada irregular poderá ser noticiada pelos meios próprios.

8. Do efeito suspensivo e da suspensão da votação (pedidos 1, 3, 6 e 9)

Não estão presentes os pressupostos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999: a matéria é decidida antes do pleito, com oportunidade de manifestação complementar antes da abertura da votação. A suspensão do Segmento VII prejudicaria os demais eleitores credenciados e a recomposição do CMPC, sem amparo no Edital.

9. Decisão

Ante o exposto, DECIDO:

- I – conhecer do requerimento como recurso administrativo;
- II – deferir os pedidos 4 e 8;
- III – indeferir os pedidos 1, 3, 6, 7 e 9;
- IV – negar provimento aos pedidos 2 e 5, mantendo a inabilitação de Ruan Paiva de Carvalho como candidato no Segmento VII – Imprensa, com a motivação integrada nesta decisão, que ratifico nos termos do item 5.1 do Edital;
- V – determinar a comunicação desta decisão ao requerente e sua publicação na página oficial do processo eleitoral.

ROBERTO JORGE
SAAD:04186502846

Digitally signed by ROBERTO
JORGE SAAD:04186502846
Date: 2026.09.24 12:00:05 -03'00'

Roberto Jorge Saad

Secretário Municipal de Esporte e Cultura

De acordo – Comissão Especial (Portaria SMEC nº 009/2026):

Documento assinado digitalmente
 VINICIUS CINTRA DE OLIVEIRA
Data: 24/09/2026 11:17:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 ELAINE NOGUEIRA BONCOMPAGNI
Data: 24/09/2026 11:58:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 EVERTON LUIS SANCHES
Data: 24/09/2026 11:37:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vinicius Cintra de Oliveira

Elaine Nogueira Boncompagni

Evertton Luís Sanches

Denúncia e pedido de análise/impugnação de candidatura – Setorial de Imprensa | Conselho Municipal de Cultura de Franca

De Repórter FNT <jornalismo@portalfnt.com.br>

Data Qua, 16/09/2026 18:16

Para Franca - Departamento de Cultura <cultura@franca.sp.gov.br>

 3 anexos (21 MB)

IMG_2178.png; IMG_2179.png; IMG_2180.png;

Prezados, boa tarde. Cairo Still aqui.

Gostaria de formalizar uma denúncia e solicitar a devida análise referente a uma candidatura apresentada para o Setorial de Imprensa do Conselho Municipal de Cultura de Franca.

Ao consultar a planilha disponibilizada com os dados dos candidatos, verifiquei que atualmente constam apenas duas candidaturas: a minha, considerando que exerço a titularidade do Setorial de Imprensa nos últimos dois anos, e a do candidato Ruan Carvalho.

Minha preocupação está relacionada à efetiva representatividade do candidato no setor de imprensa e comunicação de Franca, considerando que, até onde pude verificar, não identifiquei atuação profissional ou participação efetiva dele no segmento jornalístico e de comunicação da cidade.

Atuo na área de comunicação e cultura há mais de dez anos, sou jornalista, comunicador e presidente/CEO de um portal de notícias com atuação consolidada em Franca e região. Também participo dos espaços e grupos relacionados à imprensa e à comunicação do município, o que me permite acompanhar, de forma próxima, os profissionais e agentes que efetivamente atuam no segmento.

Diante disso, procurei verificar qual seria a experiência apresentada pelo referido candidato para justificar sua candidatura especificamente ao Setorial de Imprensa. Conversei inclusive com o próprio candidato e fui informado de que sua atuação está relacionada principalmente à área cultural e audiovisual. Também tive conhecimento de que ele já teve projeto contemplado pela PNAB na área do audiovisual.

Entendo e respeito sua atuação enquanto agente cultural e sua participação em projetos audiovisuais. Entretanto, isso não necessariamente demonstra experiência ou representatividade específica no setor de imprensa e comunicação, que possui características e responsabilidades próprias dentro do Conselho Municipal de Cultura.

Por esse motivo, solicito que seja disponibilizado ou, ao menos, verificado pela comissão responsável o portfólio, currículo ou documentação apresentada pelo candidato no momento da inscrição, especialmente os documentos utilizados para comprovar sua experiência, atuação ou representatividade no Setorial de Imprensa.

Considero essa verificação fundamental, uma vez que a representação em um conselho municipal exige não apenas interesse na área cultural, mas também conhecimento, experiência e efetiva inserção no segmento que se pretende representar.

Dessa forma, diante dos questionamentos apresentados e caso seja constatado que o candidato não atende aos requisitos previstos no edital/regulamento para representação do Setorial de Imprensa, solicito a análise da possibilidade de impugnação ou indeferimento de sua candidatura por ausência de comprovação de representatividade e/ou atuação específica no segmento.

Ressalto que o objetivo desta manifestação não é questionar sua atuação como agente cultural ou sua participação em projetos da PNAB, mas exclusivamente solicitar que sejam observados os critérios de elegibilidade e representatividade exigidos para uma candidatura ao Setorial de Imprensa.

O trabalho desenvolvido pelo Conselho Municipal de Cultura possui grande responsabilidade para o desenvolvimento das políticas culturais do município, sendo fundamental que cada setorial seja efetivamente representado por pessoas com atuação e conhecimento compatíveis com o segmento que irão representar.

Diante disso, solicito formalmente:

1. A análise da documentação apresentada pelo candidato Ruan Carvalho;
2. A verificação de sua comprovação de experiência e atuação específica no setor de imprensa e comunicação;
3. A informação sobre quais critérios foram utilizados para validar sua candidatura ao referido setorial;
4. Caso não sejam comprovados os requisitos necessários, a impugnação/indeferimento da candidatura, conforme as regras estabelecidas para o processo eleitoral.

Aguardo o retorno e a devida apuração da situação.

Atenciosamente,

Cairo Still

Jornalista | Comunicador | Presidente/CEO do Portal FNT

--

Grupo Fato No Ato de Jornalismo - Jornalista Responsável Cairo Still -
cairostill@portalfnt.com.br